

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

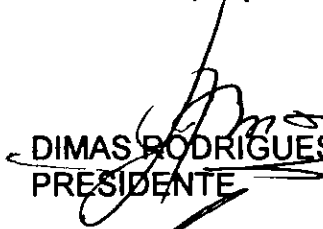
Processo nº. : 10983.001598/95-53
Recurso nº. : 10.493
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MILTON LUIZ COLUSSI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.138

**IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA -
OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA** - Sujeita-se à
tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação
trabalhista, que determina o pagamento de diferenças de salário e de seus
reflexos, tais como gratificações e adicionais.

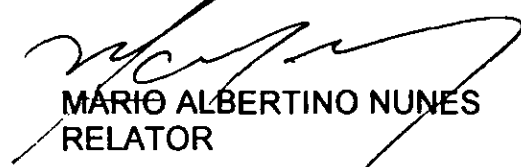
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MILTON LUIZ COLUSSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMÉU BUENO DE CAMARGO**. Ausentes os Conselheiros **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001598/95-53
Acórdão nº. : 106-09.138
Recurso nº. : 10.493
Recorrente : MILTON LUIZ COLUSSI

RELATÓRIO

MILTON LUIZ COLUSSI, já qualificado, por seu representante (fls. 10), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 20.08.96 (fls. 43v.), através de recurso protocolado em 27.08.96 (fls. 44).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 11), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *omissão, a título de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista.*

3. Inconformado, apresenta tempestiva impugnação (fls. 01 a 08), em que alega, em síntese, que:

- em acordo trabalhista feito com seu empregador (BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul), recebeu 20% de uma indenização trabalhista a que teria direito - acordo homologado judicialmente, constando que o valor recebido pelo beneficiário seria líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias;

- que, dessa maneira, a fonte pagadora teria assumido o ônus do tributo, nos termos do art. 577 do RIR/80, que transcreve e de jurisprudência deste Conselho, que determinam caber reajustamento, considerando líquida a importância recebida. *Nota: a Impugnação não foi assinada, embora indique o nome do procurador.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001598/95-53
Acórdão nº. : 106-09.138

3A. Nova impugnação viria a ser apresentada (fls. 25 e sgs.), tendo em vista a Notificação Complementar (fls. 24), em que a multa exigida passa a ser de 100%. Nessa, o contribuinte volta a reiterar sua inconformidade com a exigência do principal, citando acórdãos deste Conselho e Pareceres Normativos, que entende apoiariam sua tese. Defende-se, outrossim, da imposição da multa no percentual de 100% (na Notificação original era reduzida para 50%). *Nota: Esta nova Impugnação foi assinada pelo mesmo procurador.*

4. A decisão recorrida (fls. 34/40) mantém **parcialmente** o feito fiscal, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- descarta a nulidade do lançamento, por erro de sujeito passivo, porque não encontraria apoio na legislação;

- é irrelevante o fato do valor ter sido auferido face à homologação do acordo pela justiça do trabalho, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito: pagamento de diferença salarial;

- as indenizações trabalhistas isentas de tributação são apenas duas: por acidente de trabalho e por despedida ou rescisão contratual até o limite garantido por lei;

- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;

- cita o artigo 7º, II e seu § 2º da Lei 7.713/88, segundo o qual o imposto será retido pelo cartório onde ocorrer a execução da sentença ou no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001598/95-53
Acórdão nº. : 106-09.138

- lembra que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa física ou jurídica condenada, porém é totalmente improcedente a suposição de que o rendimento estaria isento na declaração do beneficiário. No caso em tela, em que o contribuinte recebeu o valor integral, somente a ele cabe a responsabilidade pela tributação dos rendimentos;

- aduz que o artigo 27 da Lei 8.218/91 não isentou da tributação o produto da condenação judicial, apenas determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado pela pessoa obrigada ao cumprimento da sentença, acrescentando que mesmo não constando do comprovante de rendimentos as informações relativas ao valor pago, o fato não dá o direito do contribuinte eximir-se de apresentar corretamente sua declaração e pagar, se for o caso, o tributo devido;

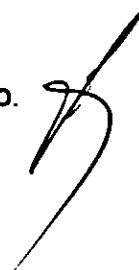
- esclarece que não houve agravamento da multa de ofício;

- revê o lançamento, para correções.

5. Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 44 e sgs., reeditando os argumentos tecidos na impugnação, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 57, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção da mesma, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001598/95-53
Acórdão nº. : 106-09.138

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

2. O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como....."

3. Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.

4. Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001598/95-53
Acórdão nº. : 106-09.138

5. Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

....."

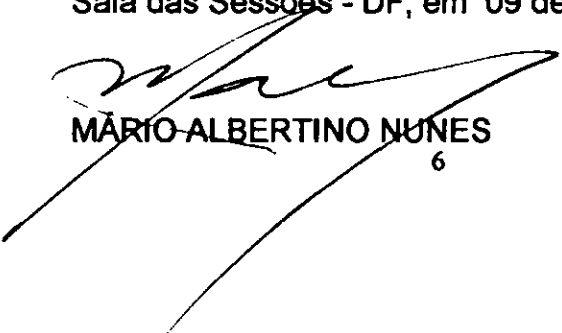
6. Ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

7. Sobre a jurisprudência citada, esclareço tratar-se de pagamento de indenização trabalhista, nos casos previstos pela CLT, em que se discutiu a tributabilidade em função de inexistência de resilição contratual.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES